

INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LLM – Direito Societário

Waldomiro Custodio Neto

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DA LEI 12.846/2013
(LEI ANTICORRUPÇÃO)

São Paulo
2018

Waldomiro Custodio Neto

**RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DA LEI 12.846/2013
(LEI ANTICORRUPÇÃO)**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M.
– Direito Societário do Insper, como parte dos
requisitos para a obtenção do Grau de Pós-
Graduação Lato Sensu em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

Orientadora: Prof.^a Ana Cristina Von Gusseck
Kleindienst Buzatto

São Paulo

2018

Custodio Neto, Waldomiro.
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DA LEI
12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO)

Waldomiro Custodio Neto - São Paulo, 2018.

44 f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário - LL.M.) -
Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, 2018.

Orientadora: Prof^a Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto

1. Direito Societário; 2. corrupção; 3. Lei anticorrupção; 4.
Responsabilidade dos administradores; 5. Dever de diligência; 6.
Compliance.

Resumo

Custodio Neto, Waldomiro. **Responsabilidade dos administradores em face da lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção) 2018**. 44f. Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Societário – LL.M) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar as condições que propiciaram a promulgação da Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, e a responsabilidade civil dos administradores mediante o estudo do dever de diligência.

Palavras chave: Direito Societário, Corrupção, Lei anticorrupção, responsabilidade dos administradores; dever de diligência; Compliance.

Abstract

Custodio Neto, Waldomiro. **Responsabilidade dos administradores em face da lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção) 2018**. 44p. Dissertation (Postgraduation Lato Sensu in Corporate law - LL.M) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2018. The study herein aims to analyse the conditions that lead to the enactment of Law nº 12.846/2013, also known as the Brazilian Anti-bribery Law and the civil responsibilities of directors included in the study of their duties of diligence.

Key words: Corporate Law; Corruption; Anti-bribery Law; Diligence Duty; Compliance;

Sumário

1 Introdução

Histórico

2.1 FCPA

2.2 UK BRIBARY ACT Pág. 11

2.3 Legislação brasileira de combate à corrupção

2.4 Responsabilidade objetiva da Pessoa Jurídica

2.5 Responsabilidade subjetiva da Pessoa Física

3 Dever de diligência: responsabilidade dos administradores perante atos de corrupção

3.2 Dever de diligência Pág.

3.2 Fatores mitigadores de responsabilidade Pág.

3.2.1 Artigo 7º da Lei Anticorrupção: adoção de Medidas de Controle/Compliance Pág.

3.3 Acordo de Leniência

3.4 Proteção do Seguro D&O.

4 Conclusão

5 Referências

1. Introdução

O tema corrupção, para o bem ou para o mal, nunca esteve tão na moda no Brasil. Apesar de ainda estarmos vivendo o processo de descobrimento dos fatos que vêm assolando econômica e politicamente nosso país, a preocupação com a suposta impunidade dos nossos corruptos não surgiu com a Operação Lava Jato ou com a Lei 12.846/2013 (mais conhecida como “Lei Anticorrupção”), mas já estava presente no nosso ordenamento.

O tema de responsabilidade dos administradores em face da Lei Anticorrupção se mostra inteiramente atual e presente, ainda que na forma quase que onipresente que a nossa sociedade tem discutido incansavelmente os desdobramentos da Operação Lava Jato, a maior investigação de corrupção já executada em nosso país.

Ainda que a discussão na sociedade muitas vezes esteja desprovida de embasamento legal, pode-se dela auferir alguns princípios básicos da legislação anticorrupção aprovada em nosso país, como a existência de vantagens negociadas para a realização de negócios por empresas com entidades ou indivíduos da administração pública. Ponto que tem na figura dos ex-funcionários da Petrobrás e de cidadãos com altos cargos do legislativo e do executivo brasileiro como maiores exemplos de má conduta.

A situação atual do país motiva não só uma mudança de comportamentos das pessoas, mas também das empresas que, ainda que não envolvidas em qualquer investigação, precisaram se adequar à nova realidade tanto no trato com seus empregados e vigilância à terceiros, como também no processo de orientação detalhada não só dos seus administradores, mas também dos seus empregados de uma forma geral, com ênfase com os que contratam com terceiros, seguindo os preceitos da Lei Anticorrupção, além das melhores práticas e determinações de *compliance*.

Esse tipo de orientação e mudança de postura não está relacionada à condenação prévia ou admissão de culpa, pelo contrário. A resposta também não está, como veremos, somente no fator mitigador presente na Lei para condenação de empresas que

comprovarem a existência de uma estrutura efetiva de treinamento e controle. A mudança pode ser uma questão simplesmente de sobrevivência, já que será exigida por terceiros, especialmente empresas estrangeiras, mas também por outras empresas brasileiras que, após 2014, se viram forçadas a se adequarem a uma realidade na qual não basta parecer, mas deve se comprovar de que é inocente.

Embora a LAC restrinja seu alcance à Pessoa Jurídica nenhuma pratica qualquer ato tipificado na Lei, sem que tenha a participação efetiva de alguma Pessoa Física. Ainda que se argumente que cabe à Pessoa Jurídica o cumprimento das exigências de *compliance* necessárias para cumprimento das obrigações de controle, os fatores mitigantes das penalidades impostas, em caso de condenação por corrupção, são aplicados por e para os seus empregados em geral, incluindo entre eles os seus sócios e administradores.

Além de apontar os culpados pelas irregularidades deve a empresa provar a existência desse sistema de prevenção às práticas de corrupção¹, não só dos seus próprios empregados, mas também por terceiros o que forçadamente tem levado à revisão dos seus critérios de contratação tanto de empregados quanto de terceiros.

¹ “BOTINNI, Pierpaolo Cruz. A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. Revista Consultor Jurídico, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-19/direito-defesa-leis-instituem-colaboracao-compulsoria-crimes>>. Acessado em 26/03/2017: “O conceito enraizado na nova Lei Anticorrupção abriga punições, cadastro específico, inibe contratação, proíbe participar de licitações, além do que encerra responsabilidade.

Além disso, a lei prevê benefícios, como a redução significativa da pena, se a pessoa jurídica demonstrar possuir um sistema interno de prevenção à práticas de corrupção (com, por exemplo, canais para denúncias anônimas, estruturas de apuração de falhas, códigos de ética), e se colaborar com as investigações, apurando a identidade dos responsáveis pela violação à lei.

Com isso, o Poder Público, de certa forma, delega à empresa uma parte da tarefa de prevenir e coibir ilícitos. Note-se que o legislador não se contenta em proibir que a instituição pratique a corrupção. Vai além. Quer sua atuação para evitar que seus parceiros ou empregados o façam, e, quando o fizerem, que colabore com os trabalhos de investigação. Desloca-se a atribuição de fiscalizar e mesmo de apurar o ilícito para o particular”.

Ainda que os administradores tenham como princípio fundamental a integridade na condução da empresa, a Lei Anticorrupção passou a desempenhar um papel importante no controle dos atos dos administradores e empregados ao determinar, como veremos adiante, no seu Artigo 7º que as sanções poderão mitigadas caso reste comprovados que os esforços dos administradores com o cumprimento das suas normas.

Ainda que a Lei por si só não possa controlar o comportamento do ser humano, ao menos pode-se dizer que veio para ajudar a combater a impunidade² pelos ilícitos em mais de um campo do ordenamento pátrio, situação bem distinta da encontrada antigamente³.

2. Histórico

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) teve um papel fundamental na implementação de legislação anticorrupção em diversos países do mundo. Embora, por óbvias questões de soberania, a OCDE não possa implementar as normas pelos seus membros, todos os que assinaram e ainda venham a assinar a convenção são obrigados a aprovar e implementar legislação que criminalize atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

²CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coords.). Lei anticorrupção comentários à Lei n. 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014. Página 21: “O Brasil não é o País da impunidade. Possui a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. O país encerrou 2013 com 548 mil presos.”

“No universo dos 548 mil presos, no final de 2013, apenas 722 estavam presos pelo crime de corrupção, o que equivale a 0,1% do total de presos do Brasil. Estavam presos no país por crimes contra a Administração Pública, somente 2.073 pessoas”.

³“VIEIRA NETO, Luiz Felipe e BEZERRA, Roberta. Eficácia do compliance depende de zelo do administrador, não só de lei. Revista Consultor Jurídico, 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-17/eficacia-compliance-depende-zelo-administrador-nao-lei#author>>. Acessado em 27/03/2017: “A pouca densidade normativa fruto da generalidade da norma e da utilização de conceitos excessivamente abertos e fluidos (como moralidade e proporcionalidade, por exemplo), não raras vezes, abre espaço largo para os desvios de conduta, quase sempre associados a uma tentativa dolosa de apropriação privada do “espaço” público (corrupção).”

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais surgiu, segundo a própria OCDE, no seguinte contexto:

“A corrupção é uma das maiores ameaças à boa governança e ao desenvolvimento político e econômico dos Estados. Além de afetar, de modo geral, o desenvolvimento econômico, a corrupção também acarreta danos às empresas que valorizam práticas justas em suas transações comerciais.

A partir da década de 1990, observa-se que a comunidade internacional passou a devotar maior atenção ao exame das consequências e impactos da corrupção na condução de negócios internacionais. Neste contexto, vários desafios, tais como o combate à corrupção internacional em um cenário de globalização crescente, subsidiaram a concepção da Convenção da OCDE Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. O suborno de funcionários públicos estrangeiros foi um tema inicialmente tratado pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. O trabalho desse Grupo resultou, em 1994, no primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros, que foi firmado em 1997 pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram outros países como o Brasil, Argentina e Chile, tendo entrado em vigor em 1999. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais. De acordo com a própria OCDE, após a entrada em vigor da Convenção, houve um incremento no número de investigações e condenações nos Estados Partes pelo cometimento de atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.⁴”

⁴ Site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>

Entre os países que adotaram legislação de combate à corrupção o foco principal será na legislação adotada pelo Estados Unidos, Reino Unido e, claro, o foco desse artigo, a legislação brasileira.

2.1 FCPA

A Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA – Foreign Corrupt Practices Act) americana data de 1977 foi uma resposta à uma série de investigações da *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC) realizadas naquela década que identificou pagamentos questionáveis ou ilegais realizadas por centenas de empresas americanas no exterior com objetivo de obter vantagens na instalação ou comercialização dos seus produtos.

Até 2010 a FCPA praticamente era a única lei de combate à corrupção com alcance, por assim dizer, mundial. Na verdade, ela é aplicada para empresas americanas e por todos que negociam com essas empresas. No entanto o alcance é bem maior, não só pela presença massiva de empresas americanas no comércio mundial, mas também pelo uso extensivo do dólar americano nas transações.

A FCPA, assim como a legislação brasileira, estabelece limites claros de punibilidade e, após mais de 40 anos, já proporcionou claros avanços no ambiente corporativo americano e de quem com eles negocia.

2.2 UK Bribery Act

O *UK Bribery Act* de 8 de abril de 2010 somente entrou em vigor em 1º de julho de 2011, portanto mais de três décadas após o FCPA americano, mas rapidamente ficou conhecida como a mais rígida entre as leis anticorrupção do mundo. Essa entrada tardia não significa que anteriormente não existia no Reino Unido legislação de combate à corrupção, mas pressionada pela OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) o Reino Unido agiu para sanar a deficiência percebida pela comunidade internacional não só na sua legislação, mas no efetivo combate à corrupção.

Ao contrário da lei americana, a lei britânica amplia o campo além do serviço público tendo como limitador da atuação a realização de negócios com as empresas sediadas no Reino Unido, ainda que um dos atores não tenha sua sede na região. Sendo assim basta que seja feita alguma negociação contrária à lei, em nome de alguma entidade com negócios no Reino Unido, para que a empresa possa ser responsabilizada criminalmente. Por negociação fora da lei entende-se, para esse caso específico, o suborno, tanto o recebimento quanto o oferecimento, além do suborno ainda que seja de um funcionário público nacional (no caso do FCPA, somente para estrangeiros). Como veremos na lei brasileira no caso da legislação britânica a empresa também poderá ser punida se falhou no combate à corrupção.

Apesar do foco no suborno, a corrupção também poderá ser comprovada não só pelo uso de dinheiro, mas também por meio de oferecimento de vantagens ainda que não financeiras e os meios empregados nesse oferecimento podem ser diretos ou indiretos. A lei britânica também define propositalmente de forma abrangente os atores ao incluir a figura do “associado”, além dos empregados, agentes ou terceiros contratados.

A lei britânica igualmente vai além na punição dos culpados. Além de multas ilimitadas para empresa, por tanto bem mais severa que no Brasil, a mesma penalidade, sem limites, pode ser aplicada para pessoas físicas, o que evidencia ainda mais a necessidade de diligência dos administradores. Tanto o FCPA americano, quanto a LAC brasileira estabelecem um limite para as multas.

Na hipótese de corrupção deverá ficar provado que os atos aconteceram apesar dos cuidados e mecanismos de prevenção adotados pela empresa para que possa ter uma redução ou exclusão de punibilidade da pessoa física. O mesmo ordenamento permite a prisão de até 10 anos dos envolvidos, além da proibição da empresa de participar de processos de contratação/licitação com a administração pública. Diretores e administradores também podem sofrer uma punição adicional de até 15 anos impedidos de exercer a mesma função.

Outro exemplo na aplicação ampla da lei é a obrigatoriedade (e não opção, como acontece no Brasil) de uma espécie de delação ainda que a pessoa em questão não seja nem o corruptor, nem o corrompido. Todo o indivíduo que tenha conhecimento em um ambiente não privilegiado (como por exemplo obrigado a manter sigilo pelo sigilo obrigatório existente entre um advogado e seu cliente) de atos criminosos devem relatar a violação às autoridades competentes. Os que não o fizerem poderão ser processados com base no próprio *UK Bribery Act*.

2.3 Legislação brasileira de combate à corrupção

Inicialmente o Brasil tipificou o crime de corrupção ao tornar-se signatário, desde o final do século passado, de três convenções internacionais. A primeira foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de funcionários públicos Estrangeiros em Transações comerciais Internacionais – Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE de dezembro de 1997. A segunda adotada pelos países membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) ficou conhecida como CICC – Convenção Interamericana contra a Corrupção⁵ e foi ratificada em 15 de junho de 2000. Por fim a terceira é a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – CNUCC⁶.

A Controladoria-Geral da União (CGU), elaborou uma cartilha com o objetivo de divulgar os termos da Convenção da OCDE, que levou não só levou o Brasil mas outros países que a ratificaram a criar ou modificar leis anticorrupção já existentes. Por meio da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), pode-se esclarecer todas as etapas desse processo de implementação da Convenção da OCDE no Brasil nas suas Páginas 7 e 8:

“Para garantir a eficácia dos termos da Convenção, os Estados realizam uma avaliação por pares de maneira sistemática, coordenada pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno da

⁵ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152 de 25 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410 de 7 de outubro de 2002;

⁶ Aprovada pelo Decreto legislativo 348 de 18 maio de 2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

OCDE, responsável por monitorar a adoção de medidas para implementação da Convenção nos países signatários. O Grupo de Trabalho sobre Suborno de Transações Comerciais Internacionais foi criado em maio de 1994 pelo Comitê sobre Investimento Internacional e Empresa Internacional da OCDE. Esse Grupo é composto por especialistas na matéria e se reúne quatro vezes por ano, em Paris, cidade sede da OCDE, para monitorar o cumprimento da Convenção em todos os Estados Partes. O processo de monitoramento concluiu, até os dias de hoje, três fases. Na primeira fase, a legislação dos Estados Partes foi objeto de aferição, exclusivamente sob o aspecto da adequação normativa aos termos da Convenção. O relatório de avaliação do Brasil na fase 1 foi aprovado em agosto de 2004. Na segunda fase de monitoramento, foram analisados a estrutura do País para aplicar as leis em vigor e os avanços concretos e efetivos promovidos pelos países signatários, referentes às recomendações da primeira fase e à própria Convenção. O relatório de avaliação do Brasil na fase 2 foi aprovado pelo Grupo de Trabalho em dezembro de 2007. Em 2010, por meio do follow-up da segunda fase de avaliação, o Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE avaliou o Brasil quanto à implementação da Convenção sob dois aspectos: 1. prevenção, detecção e conscientização; e 2. investigação, processamento e sanções. Na terceira fase, foram aferidos os avanços efetivos promovidos pelos Estados Partes referentes às recomendações da segunda fase de avaliação, bem como questões originadas de mudanças legais ou institucionais. Por meio dos casos concretos de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, foram analisados os resultados obtidos e as necessidades de aprimoramento na aplicação da Convenção. Além disso, foram objeto de avaliação na fase 3 algumas questões transversais, como a lavagem de dinheiro, a extradição e a cooperação internacional. O Brasil teve seu relatório de avaliação na fase 3 aprovado em outubro de 2014. O processo de avaliação é realizado, primeiramente, por meio de respostas a um questionário padrão e outro específico para o país, enviados pelos avaliadores, que são membros da Secretaria do Grupo de Trabalho sobre Suborno e autoridades apontadas por dois Estados Partes da Convenção. Posteriormente, os avaliadores visitam os países que estão sendo monitorados e verificam, pessoalmente, se os avanços apontados no relatório estão efetivamente sendo promovidos. Para isso, são feitas reuniões com representantes dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e de representantes de órgãos e entidades cujas atribuições estejam ligadas aos temas da Convenção, além de representantes da sociedade civil e de entidades privadas. A CGU é o órgão responsável por coordenar internamente as avaliações em que o Brasil é país avaliado ou avaliador, além de conduzir a participação brasileira no Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE⁷.”

2.4 Lei anticorrupção

Como vimos, apesar da atualidade do tema, até o advento da Lei 12.846/2013, não existia uma legislação brasileira única que pudesse responsabilizar a empresa⁸. Ainda que a conduta do administrador não seja o objeto da Lei Anticorrupção, a sua responsabilidade não é excluída com a condenação da empresa, conforme será discutido em outro ponto.

Antes mesmo da promulgação da lei, pôde-se perceber uma grande preocupação de quem contratava com empresas estrangeiras, em especial as que tinha negócios ou possuíam capital americano, em deixar claro como se daria o trato com agentes públicos e os limites das condutas das empresas, seus sócios, empregados, terceiros e administradores. Assim, essa obrigação que começou por uma exigência externa, forçosamente foi adotada pelas empresas nacionais, não só divulgação dos atos de corrupção investigados pela Operação Lava- Jato, para citar somente a mais famosa das operações já divulgadas pela Polícia Federal, mas pelas outras condenações que vierem a acontecer com base na Lei Anticorrupção.

2.4.1 Responsabilidade objetiva da Pessoa Jurídica

⁷ <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>

⁸ SANTOS, José Anacleto Abduch. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção / José Anacleto Abduch Santos, Mateus Bertocini, Ubirajara Custódio Filho. – 2. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 26: “Daí se vê que a Lei 12.846/2013 não é propriamente resultado de iniciativa pioneira e de preocupação espontânea do legislador brasileiro, mas representa a concretização e o cumprimento desses compromissos internacionais assumidos pelo governo nacional há mais de dez anos.

No que tange a responsabilidade da Pessoa Jurídica os dois primeiros artigos da Lei Anticorrupção não deixam dúvidas sobre o caráter objetivo da sua natureza:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

Ademais, para que não houvesse divergência com outro dispositivo legal o artigo 3º faz uma importante distinção entre as responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas:

“Artigo 3º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.”

Em conjunto consegue-se distinguir dois tipos distintos de responsabilidade⁹ a serem considerados tanto para Pessoa Jurídica, objetiva, quanto para a Pessoa Física, subjetiva. Esses atos lesivos, em consonância com o artigo 1º, são tipificados pelos atos de corrupção elencados no seu artigo 5º da mesma lei:

“Art. 5o Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

⁹ Contudo, pelo texto legal supracitado, é possível concluir com bastante segurança que existem dois parâmetros distintos de responsabilidade: a objetiva, para a entidade legal e a subjetiva, para seus executivos que agiram com culpa ou dolo na prática do ato ilícito de corrupção. Assim, para que uma pessoa física seja responsabilizada, civil, administrativa, ou até mesmo penalmente, pelo ato de corrupção que terminou por beneficiar a empresa, será necessária a previsão ou tipificação dessa irregularidade em outro diploma legal, além da comprovação de que a ação foi cometida com culpa ou dolo. CRUZ, Vitor André Lopes da Costa. Riscos Societários Na Nova Lei Anticorrupção (Lei No 12.846/2013): A Transferência e a Assunção de Responsabilidades a Sociedades, Sócios e Administradores/ Vitor André Lopes da Costa Cruz; orientadora: Prof^a. Dr^a. Natalia Parmigiani Merluzzi– São Paulo: Insper, 2015. Páginas 17 e 18

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Ainda sobre a responsabilidade objetiva nos ensina Modesto Carvalhosa¹⁰:

“... Esse regime constituiu a transposição para o direito penal-administrativo da teoria da imputação objetiva, que representa o instrumento moderno de julgamento e condenação por parte do juiz criminal, não mais fundado na causalidade tipo-dolo, mas na causalidade conduta-benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica corrupta.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846 de 2013. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 37;

Supera-se, assim, o tipo subjetivo da prática delitiva, fundado no dolo ou na culpa como elemento causal.

Na teoria da imputação objetiva o que caracteriza o delito é a verificação de como deveria a pessoa jurídica ter se comportado diante das circunstâncias concretas de seu relacionamento com o Poder Público em cada caso Particular, cuja antijuridicidade está elencada no artigo 5º.”

Assim, o fato de não existir culpa ou dolo não importa para a imputação de responsabilidade objetiva para a Pessoa Jurídica, diferentemente do que será visto no ponto a seguir.

2.4.2 Responsabilidade subjetiva da Pessoa Física

No ponto anterior vimos que o artigo 3º da Lei Anticorrupção define a independência entre pessoas físicas e jurídicas¹¹ e à esse dispositivo deve ser conjugado o disposto pelo artigo 158 da Lei das S.A:

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

¹¹ MARINELA, Fernanda. RAMALHO, Tatiany e PAIVA, Fernando. Lei anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo : Saraiva, 2015, páginas 72 e 73: “Expressamente o art. 3º determina que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual, consagrando o princípio da independência das sanções. Assim, além da pessoa jurídica, respondem também pelos atos lesivos à Administração Pública, os seus dirigentes ou administradores ou qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participar do ato ilícito.

Importante anotar que as pessoas físicas que praticarem atos lesivos à administração pública que não estão sujeitas à Lei Anticorrupção que expressamente somente é aplicada às pessoas jurídicas. O presente artigo apenas reitera a teoria de que as pessoas físicas e jurídicas são independentes e cada qual responsável pelos seus atos praticados.”

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.”

A fim de delimitar a responsabilidade primeiramente é importante definir quais os atos mencionados acima, porém a Lei não define o que seria “ato regular de gestão”¹² e, ao contrário da responsabilidade objetiva, a conduta do administrador deve ser investigada e sua responsabilidade comprovada pela presença de quatro elementos, como nos ensina novamente Nelson Eizerik:

EIZERIK 402 e 403 “Discute-se tradicionalmente na doutrina sobre a natureza da responsabilidade do administrador, se subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva,

¹² Página 400 e 401. EIZERIK “O administrador não é pessoalmente responsável por obrigações assumidas pela companhia em virtude de ato regular de gestão, caso em que apenas a companhia responde; como o administrador atua como órgão da sociedade, é ela quem pratica ato e contrai a obrigação. A expressão “ato regular de gestão” não foi definida na Lei das S.A., devendo, como tal, ser entendido aquele praticado nos limites das atribuições dos administradores e sem vinculação da lei ou do estatuto social. Assim, serão irregulares os atos em violação da lei ou do estatuto, como, por exemplo, se o administrador, visando à obtenção de vantagem, deixar de aproveitar oportunidade de negócio de interesse da companhia, infringindo o artigo 155, hipótese em que se responderá pessoalmente pelos danos causados à companhia, por ter praticado ato irregular de gestão.”

devem estar presentes 4 (quatro) elementos: (i) o dano certo e de ordem patrimonial sofrido por aquele que busca a sua reparação; (ii) o ato ilícito; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta antijurídica; e (iv) o dolo ou culpa, ou seja, a intenção de provar o dano ou a falta de cautela para evitar que ele ocorresse. Já na responsabilidade objetiva, não há a necessidade de se investigar o elemento subjetivo, caracterizado o nexo causalidade entre o dano e o ato ilícito, o agente responderá objetivamente, independentemente de sua culpa ou dolo.”

Veremos nos próximos pontos a importância dessa definição de responsabilidade para os administradores.

3 Dever de diligência: responsabilidade dos administradores perante atos de corrupção

3.1 Dever de diligência

De forma geral a doutrina reconhece alguns deveres como o de lealdade, sigilo, informação, vigilância, entre outros, inerentes ao administrador e presentes na Lei das S.A. O primeiro a ser disciplinado na lei é, na verdade, o dever de ser diligente, pelo qual deve o administrador cuidar como se sua fosse a empresa que administra (art. 153 da Lei 6404/76 – Lei das SA):

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

Seguramente o estudo do tema da responsabilidade dos administradores pelos seus atos deve ser um dos tópicos mais estudados do Direito Societário. A menção ainda que breve desse tema não tem como objetivo inovar no seu estudo, mas sim de estabelecer uma clara ligação de responsabilidade dos administradores perante os atos de corrupção combatidos pela Lei Anticorrupção.

Analisada isoladamente, a definição acima sofre algumas críticas ao desconsiderar que certos riscos que o administrador aceitaria tomar para si, não estaria disposto a tomar por terceiros. Além de definir um conceito único para a conduta do administrador indiretamente imputando a ele habilidades mínimas como estudo e conhecimento que se acreditar ser necessária para que as decisões corretas fossem tomadas. Nesse sentido trata Néelson Eizirik¹³:

“O primeiro dos deveres é o de diligência, o qual constitui o mais importante – e de difícil caracterização – de todos. Sua importância reside no fato de constituir, mais que um dever, a transposição de um princípio geral de direito, que sempre acompanha a execução de qualquer obrigação, para o âmbito da gestão das companhias. Sua complexidade deriva da forma como foi inserido na Lei das S.A: como um *standard*, isto é, como um padrão geral de conduta, uma orientação flexível, cuja aferição não só varia no tempo como também deve ser vinculada caso a caso.”

Esse é um conceito distinto, por exemplo, dos dois ordenamentos pesquisados no estudo comparado deste artigo. A principal diferença que notamos é que não existe uma uniformização definida por lei, ou *standard* como adotado no Brasil, conforme se extrai dos conceitos reproduzidos por Marcelo Vieira Von Adamek:

ADAMEK

“Na Inglaterra, decidiu-se que um diretor deve exibir na execução das suas tarefas pelo menos o grau de diligência que pode ser esperado de uma pessoa com o seu conhecimento e experiência. E, nos Estados Unidos da América, entende-se que a regra mais justa e satisfatória é o grau de cuidado e diligência que um diretor ordinariamente prudente deveria razoavelmente exercer numa posição semelhante sob circunstâncias similares”. PÁGINA 123.

Embora diferentes nesse aspecto, em todas podemos extrair uma preocupação com o meio, a forma de se conduzir a empresa, não sendo portanto o resultado positivo obrigatório para que seja

¹³ EIZIRIK, Nelson. Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n.56, 1984 Página 349;

confirmada a postura diligente do administrador. Nesse sentido temos mais uma vez os ensinamentos de Néelson Eizirik¹⁴:

“De pronto, pode-se excluir do conteúdo do dever de diligência a obtenção de determinado resultado o que exige do obrigado é que se esforce para alcançá-lo. Ou seja, trata-se de uma obrigação, não de resultado, examinando-se de responsabilidade o administrador se ficar demonstrado que empregou seus melhores esforços.

Isso significa que o administrador não infringe o dever de diligencia se não alcançar os objetivos da companhia. Dele exige-se apenas que se conduza de maneira cuidadosa, zelosa, na gestão dos negócios sociais, desempenhando de forma competente as suas funções.”

Os fatos de ter sido diligente com os seus atos na administração não eximem o administrador de responsabilidade. A não adequação da empresa com suas obrigações perante a LAC, segundo Vitor André Lopes da Costa Cruz poderá levar à responsabilização da pessoa física.

Pagina 20

“(…) Seguindo esse raciocínio, caso algum executivo ligado ou a serviço da empresa cometa quaisquer das condutas previstas no Art. 5º da Lei Anticorrupção, sem que a administração da companhia tenha implementado medidas e mecanismos de governança e controles internos suficientes para detectar ou prevenir tal situação, pode-se aventar a possibilidade de administradores virem a ser responsabilizados pelos atos deste executivo, mesmo que deles não tenham tido a ciência e nem dado o aval. Não se trata, portanto, de responsabilidade por atos de terceiros, mas sim pela omissão em empreender esforços para que tal conduta antijurídica ocorresse.

E mais:

¹⁴ EIZIRIK, Nelson. Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n.56, 1984. Páginas 349 e 350;

Diante dessa realidade, algumas medidas e cautelas são de primordial importância para que sejam mitigados tais riscos de responsabilização. A primeira delas – e talvez a menos evidente – é que sejam delineadas dentro da companhia, regras claras e específicas de alçadas e repartição de funções, para que não parem dúvidas sobre qual diretor ou administrador era responsável por garantir que aquela violação à Lei Anticorrupção não ocorresse. Essa distribuição de deveres e atribuições deve ser documentada e, principalmente, divulgada a todos dentro da organização.”

CRUZ, Vitor André Lopes da Costa. Riscos Societários Na Nova Lei Anticorrupção (Lei No 12.846/2013): A Transferência e a Assunção de Responsabilidades a Sociedades, Sócios e Administradores/ Vitor André Lopes da Costa Cruz; orientadora: Prof^{ra}. Dr^a. Natalia Parmigiani Merluzzi– São Paulo: Insper, 2015.

O próximo ponto irá tratar justamente dessas medidas de mitigação presentes na LAC.

3.2 Fatores mitigadores de responsabilidade

3.2.1 Artigo 7º da Lei Anticorrupção: adoção de Medidas de Controle/Compliance

Nos últimos anos viu-se uma preocupação maior das empresas com a governança corporativa e adoção de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, controle e combate à corrupção¹⁵.

¹⁵ “BOTINNI, Pierpaolo Cruz. A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. Revista Consultor Jurídico, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-19/direito-defesa-leis-instituem-colaboracao-compulsoria-crimes>>. Acessado em 26/03/2017: “O conceito enraizado na nova Lei Anticorrupção abriga punições, cadastro específico, inibe contratação, proíbe participar de licitações, além do que encerra responsabilidade.

Além disso, a lei prevê benefícios, como a redução significativa da pena, se a pessoa jurídica demonstrar possuir um sistema interno de prevenção à práticas de corrupção (com, por exemplo, canais para denúncias anônimas, estruturas de apuração de falhas, códigos de ética), e se colaborar com as investigações, apurando a identidade dos responsáveis pela violação à lei.

Com isso, o Poder Público, de certa forma, delega à empresa uma parte da tarefa de prevenir e coibir ilícitos. Note-se que o legislador não se contenta em proibir que a instituição pratique a corrupção. Vai além. Quer sua

Esse movimento teve como incentivo os critérios presentes no artigo 7º da LAC que no seu inciso VIII estabeleceu que seriam levados em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.”

Embora esse inciso não possa ser aplicado em muitos dos casos recentes atualmente sendo investigados, nos quais foram comprovados a existência de uma cultura de corrupção adotada pelos administradores da empresa, torna-se especialmente importante para casos de corrupção isolados.

O legislador, sem tirar a responsabilidade da empresa pelos atos cometidos em seu nome, pretendeu atuar em dois momentos: antes e após a consumação do ato. Em um primeiro momento esse inciso busca usar os recursos da própria empresa para conscientização dos empregados sobre as normas anticorrupção, buscando assim orientar e prevenir atos às vezes não deliberados ou até mesmo colocar em dúvida atos deliberados que determinados indivíduos tivessem a oportunidade de praticar.

Pensou-se também realisticamente na estrutura das empresas. Ainda que existam controles e mecanismos de prevenção implementados, nenhuma sociedade está livre de um ato isolado praticado por seu empregado. Em um segundo momento, com o ato já consumado, deve se considerar algumas situações específicas nas quais o cumprimento das normas depende mais da conduta do empregado do que dos controles disponíveis, ainda que a má conduta possa ser descoberta no futuro, a prevenção simplesmente pode não ser possível. Em casos como o exemplificado a aplicação da pena levará em consideração os mecanismos de controle adotados pela empresa. Importante notar que a mitigação não é para empresa, não para o indivíduo que praticou a ilegalidade.

Atualmente são nove os incisos a serem considerados para aplicação da pena:

atuação para evitar que seus parceiros ou empregados o façam, e, quando o fizerem, que colabore com os trabalhos de investigação. Desloca-se a atribuição de fiscalizar e mesmo de apurar o ilícito para o particular”.

“Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.”

O inciso VII fala da “cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações” e está em consonância com a possibilidade de se efetuar acordos de leniência cujas condições serão tratadas a seguir.

3.3 Acordo de leniência

O acordo de leniência está previsto na Lei Anticorrupção para diminuição ou isenção da punição da empresa por meio da cooperação dos envolvidos.

Nos casos de condenação, além do dever de se determinar a responsabilidade pelos atos praticados, considerando a estrutura de governança implementada nas empresas para eventual

mitigação da responsabilidade, existe também a possibilidade de diminuição ou isenção da responsabilidade dos administradores em face de eventual acordo de leniência fechado pela empresa¹⁶, ainda que a condenação pela Lei Anticorrupção seja somente para a Pessoa Jurídica:

“A LAC não trata de sanções aplicáveis a pessoas naturais, portanto não existirá processo instaurado e tampouco pena aplicada em face de indivíduos com fundamento na Lei 12.846/2013. Todavia, é sempre importante lembrar que a pessoa jurídica é uma ficção, criada com base na lei. A pessoa jurídica somente pratica atos e exerce sua vontade por intermédio das pessoas que atuam em seu nome (...)”¹⁷.

Ao aderir às normas do acordo de leniência a pessoa jurídica se obrigaria à determinadas condicionantes estabelecidas pelo Estado e, como contrapartida, teria os benefícios homologados no seu acordo conforme estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei Anticorrupção:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1o O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

¹⁶ CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846 de 2013. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 374: “Por isso o pacto de leniência na presente Lei não repercute na esfera Penal propriamente dita no que respeita à pessoa jurídica pactuante, sem embargo, no entanto, de tal repercussão ocorrer, por outros fundamentos e leis penais, sobre os seus dirigentes e funcionários (§ 2º do art. 3º), bem como, e notadamente, sobre os agentes públicos implicados, por concurso delitivo, na conduta corruptiva.”

¹⁷ SIMÃO, Valdir de Moyses e VIANNA, Marcelo Pontes. O Acordo de leniência na lei anticorrupção.: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, página 30;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2o A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3o O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5o Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6o A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7o Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8o Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9o A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Embora o acordo seja claramente destinado às pessoas jurídicas envolvidas nos atos de corrupção, não existe crime sem a participação de um indivíduo¹⁸ e, para efeitos desse artigo, embora exista essa clara distinção, deve-se considerar que as punições previstas na lei podem ser aplicadas para a pessoa física em caso de desconsideração.

Um dos pilares fundamentais do acordo de leniência é a comprovação dos atos delatados. Sem que seja possível comprovar o que se está delatando não tem o Estado a obrigação de se cumprir o que foi prometido. A obrigação do Estado, portanto, só existe pelo devido cumprimento das obrigações do delator. O exemplo brasileiro mais famoso de delação é o caso da JBS que obteve na esfera da pessoa jurídica a possibilidade de negociação e diminuição da multa imposta, mas na figura dos seus administradores, foi originalmente negociado com o ministério público imunidade total pelos crimes cometidos dentro do escopo da delação.

Embora muito criticado pela sociedade, uma vez homologado o acordo não poderia ser desfeito, salvo fato superveniente que colocasse em suspeição as condições previstas em lei o que acabou acontecendo. A lei é clara ao determinar que a empresa deve cessar a prática dos atos investigados. Deve também delatar todos os envolvidos e fornecer todos os documentos comprobatórios da delação. No caso em questão não só algumas informações forem omitidas como o acordo nasceu viciado, uma vez que os delatores foram instruídos por procurador da Procuradoria Geral da República até aquele momento atuante no caso contra a empresa e seus administradores. Ainda que o valor da multa e as condições gerais acordadas com a empresa

18 SIMÃO, Valdir de Moyses e VIANNA, Marcelo Pontes. O Acordo de leniência na lei anticorrupção.: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, páginas 30 e 31: “Por esse motivo, a LAC estabelece que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica se estenderá sobre os atos lesivos praticados em seu interesse e benefício, ainda que exclusivamente a ela. Logo, sempre que comprovada a responsabilidade da pessoa jurídica, estaremos diante de um ato praticado por um indivíduo, sobre o qual, em regra, recairá sanções previstas em outras legislações. Além disso, ela dispõe expressamente que a responsabilização da pessoa jurídica não afastará a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito”.

ainda não tenham sido revistas, os responsáveis chegaram a ser presos, não obstante a promessa inicial de imunidade, e ainda estão sendo investigados por corrupção ativa, em conjunto com seus advogados e o ex-procurador que os auxiliou por corrupção passiva. Atualmente está sendo decidido pelo STF a rescisão da delação premiada¹⁹.

3.4 Proteção do Seguro D&O.

Como vimos nos capítulos anteriores existem situações previstas em lei para mitigação dos danos causados em decorrência de condenação por meio da Lei Anticorrupção. Vimos também que os administradores podem ser responsabilizados dentro de limite da sua culpabilidade. Em alguns casos as empresas podem tomar medidas para garantir a proteção patrimonial dos seus administradores²⁰ para pagamentos decorrentes do exercício do seu cargo de gestão por meio da contratação de Seguro D&O, como explica Clara Beatriz Lourenço de Faria:

“O seguro de responsabilidade civil de administradores, conhecido como “Seguro D&O” (do inglês *Directors and Officers Liability Insurance*), tem por objeto o pagamento pela seguradora dos valores despendidos pelos administradores de sociedades e de entidades sem fins lucrativos em decorrência de reclamações relativas a atos de gestão praticados pelo administradores no exercício de suas atribuições.²¹”

¹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/fachin-atende-jbs-e-abre-procedimento-no-stf-para-avaliar-rescisao-de-delacao.shtml>

²⁰ FÁRIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2015. Páginas 80 e 81: “No ano de 2014, com a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, a questão da proteção ao patrimônio voltou a despertar a atenção dos executivos, aumentando a demanda do seguro. Além disso, com a deflagração da Operação Lava Jato, que investiga um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás, empreiteiras e políticos, o mercado do seguro D&O foi impactado pelo significativo aumento da sinistralidade das suas apólices em razão dos altos valores desembolsados pelas seguradoras para adiantamento de custos de defesa, suscitando discussões acerca da necessidade de restrições de sua cobertura”;

²¹ FÁRIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2015. Página 77.

A proteção do administrador não se dará de forma individualizada, sendo amplo o conceito de segurado, bastando que o seguro seja efetivamente contratado para proteção dos gestores, conforme explanação de Celso Gomes Soares Junior:

‘Uma das principais características do seguro D&O é possibilitar cobertura a todos os administradores da empresa que se encaixem no conceito de “segurado” da apólice. Não há, assim, necessidade de nomear os administradores cobertos, uma vez que o que importa para fins de regulação de sinistro é a natureza do ato praticado – que deve envolver gestão – e a responsabilização dele decorrente. A apólice é assim estruturada para o próprio benefício do contratante, que não precisará se preocupar em ter uma listagem atualizada de administradores junto à seguradora.

Toda atividade empresarial é dinâmica e os quadros de funcionários de uma empresa variam com o passar do tempo. A ideia do seguro D&O é prover cobertura a todos aqueles que em algum momento realizaram atos de gestão dentro da empresa, sendo, portanto, passíveis de responsabilização pessoal independentemente do tempo que estiveram na companhia.

Por essa razão, as seguradoras normalmente disponibilizam apólices que amparam as administrações presentes, futuras e passadas. Um ex-administrador, por exemplo, deve contar com cobertura para os seus atos praticados enquanto ele exercia o cargo na empresa, mesmo que agora ele pertença a outra companhia. São comuns investigações sobre assuntos específicos ocorrerem apenas após alguns anos do fato gerador, quando o quadro de funcionários da empresa passou por algumas mudanças. Situações como essa estarão amparadas pela apólice da empresa, desde que ela esteja vigente no momento em que a reclamação surja. Esse é um dos motivos pelos quais é essencial que nunca haja descontinuidade de cobertura, com especial atenção à renovação das apólices sem qualquer espaço de interrupção de cobertura entre uma vigência e outra.”²².

²² SOARES JUNIOR, Celso Gomes. Aspectos Societários do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores D&O, Os / Celso Gomes Soares Junior; Orientador: André Antunes Soares de Camargo;– São Paulo: Insper, 2013.120 fls. Monografia (Pós-graduação lato sensu em direito DIREITO SOCIETÁRIO – LLM). Página 64

Provavelmente o maior benefício indireto da contratação desse tipo de seguro é, dentro da legalidade, imbuir o administrador de liberdade para tomar decisões que, embora tivesse o entendimento no momento que fossem as melhores para a empresa, não o fizesse por temer sua responsabilização, ainda segundo as palavras de Clara Beatriz Lourenço de Faria:

“Ademais, diante das cada vez mais frequentes ações judiciais em que os administradores são responsabilizados, há uma tendência de que os diretores tomem decisões com bases nos possíveis riscos a que estão sujeitos, deixando de adotar a decisão mais conveniente para a sociedade. Tendo a segurança de que o seu patrimônio está protegido, o administrador pode gerir a empresa do modo que ele entender mais apropriado, sem ter receio de que suas decisões possam acarretar a sua responsabilização”²³.

As punições previstas na Lei Anticorrupção, ainda que claramente de responsabilidade da pessoa jurídica, podem se estender para a pessoa física nas hipóteses estabelecidas pelo seu artigo 14:

“Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.”

E em consonância ao artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

²³ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2015. Página 81

Preenchidos requisitos poderá se definir pela desconsideração da personalidade jurídica²⁴. Ademais porque, como qualquer seguro, o D&O possui claras exclusões na sua cobertura relacionados a atos dolosos e fraudulentos, provável classificação dos atos de corrupção²⁵. Como trata na sua obra Maurício Andere Von Bruck Lacerda:

“A conduta dolosa do administrador é destacada pela doutrina tradicional dos seguros como uma das principais causas que justificam a não incidência das garantias oferecidas pela referida modalidade de contrato. Não obstante, já se tenha constatado que o próprio mercado assume a função de excluir a cobertura de determinados riscos capazes de descaracterizar o contrato e inviabilizar a atividade seguradora, em razão de sua gravidade, a lei encarrega-se de reforçar as exclusões, conforme se verifica, por exemplo, do disposto no art. 762 do CCB, pois são causas que, em sua maioria, apresentam-se atentatórias à manutenção da ordem pública. Vale dizer que alguns ordenamentos permitem a cobertura de atos dolosos, sob as condições de que não ofendam a ordem pública e de que a natureza da cobertura o permita.²⁶”

“Justifica-se, portanto, o objetivo de afastar da garantia dos seguros aqueles atos que não só desrespeitam os deveres de lealdade assumidos pelo segurado perante a sociedade e de boa-fé

²⁴ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2015. Página 69 “ A lei Anticorrupção também estabelece, em seu art. 14, a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei ou para provocar confusão patrimonial, com a extensão dos efeitos das sanções administrativas aos administradores. Note-se eu os requisitos permanecem a mesma linha da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, no entanto, neste caso se trata de desconsideração no âmbito do processo administrativo.”

²⁵FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2015. Páginas 113 e 114.

“São excluídas de cobertura as reclamações decorrentes de (i) ações ou omissões dolosas, atos fraudulentos, atos praticados com culpa grave equiparável ao dolo, (ii) atos praticados pelo segurado dos quais ele obtenha alguma vantagem ou benefício pessoal; e (iii) atos que impliquem em violação deliberada da lei ou do contrato/estatuto social.

Tal exclusão é baseada no art. 762 do Código Civil, que determina que será nulo o contrato de seguro “para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

²⁶ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. O seguro dos administradores no Brasil: o D&O *Insurance* brasileiro./ Maurício Andere Bom Bruck Lacerda./Curitiba: Juruá, 2013. Página 236

perante a seguradora, como também aqueles tendentes a, deliberadamente, prejudicar os interesses de terceiros.²⁷”

4 Conclusão

A jurisprudência baseada na Lei Anticorrupção ainda está sendo construída. Embora existam críticas sobre determinados exageros da Lei, parte das dificuldades pode ser atribuída à um processo de aprendizado de todos os envolvidos e ao uso correto de todos os recursos permitidos por lei que afetam não são a pessoa jurídica, como também a pessoa física.

O nascimento em meio aos inúmeros escândalos de corrupção que assolam o país não é exclusividade brasileira. Como vimos outras legislações, inclusive a americana, surgiu de situações de exceção como a vivida pelos Estados Unidos com o escândalo de Watergate que culminou com renúncia do presidente Richard Nixon.

Nessa linha a participação da população continua a ser fundamental. O inconformismo muitas vezes silencioso ou de tom jocoso, como se ser corrupto fosse parte da natureza do brasileiro, deu lugar a vigilância, não só dos corruptores envolvidos, mas também dos julgadores.

A exposição, muitas vezes negativa, dos ministros do STF dividi o país quase como que em equipes, traçando um paralelo com o futebol, onde aspectos técnicos levam a divergências de opinião acompanhadas – e comentadas – de perto pelo povo brasileiro.

Com o tempo espera-se que com o andamento das investigações, não só da Lava Jato, mas de todas que estão em andamento ou venham a acontecer, transforme o país onde praticar corrupção de forma ativa e passiva era a norma, para um livre de más práticas. Nesse aspecto a prisão não

²⁷ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. O seguro dos administradores no Brasil: o D&O *Insurance* brasileiro./ Maurício Andere Bom Bruck Lacerda./Curitiba: Juruá, 2013. Página 237

só dos políticos, corrompidos, mas também dos corruptores é um sinal claro de que os tempos mudaram.

Conclui-se assim que todo esse cenário pode provocar dois efeitos nos administradores, diretores sócios e conselheiros: os que são honestos continuarão sendo, somente tomando cuidado para implementar as devidas medidas de combate à corrupção. O segundo ponto já é mais difícil, mas compatível com o desejo da sociedade: que aqueles que forem desonestos, ou ainda que sejam colocados em uma situação de escolha entre o certo e o errado escolham o certo, ainda que o faça por medo e não por convicção.

5 Referências Bibliográficas

6 Referências Complementares

I. Referências

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Responsabilidade civil dos administradores de S.A: e ações correlatas. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coords.). Lei anticorrupção comentários à Lei n. 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014;

CANDELORO, Ana Paula P.. DE RIZZO, Maria Balbina Martins. PINHO, Vinicius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo : Trevisan Editora universitária, 2012;

CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846 de 2013. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015;

CRUZ, Vitor André Lopes da Costa. Riscos Societários Na Nova Lei Anticorrupção (Lei No 12.846/2013): A Transferência e a Assunção de Responsabilidades a Sociedades, Sócios e

Administradores/ Vitor André Lopes da Costa Cruz; orientadora: Prof^a. Dr^a. Natalia Parmigiani Merluzzi– São Paulo: Insper, 2015.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves, DAL POZZO, Beatriz Neves *et al.* Lei anticorrupção: apontamentos sobre a Lei 12. 846/2013. Belo Horizonte: Forum, 2014;

EIZIRIK, Nelson. A lei das S.A comentada: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011;

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. O seguro D & O como instrumento de proteção patrimonial dos administradores de sociedades limitadas e anônimas. 2^a Edição. São Paulo: Almedina, 2015;

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. O seguro dos administradores no Brasil: o D&O *Insurance* brasileiro./ Maurício Andere Bom Bruck Lacerda./Curitiba: Juruá, 2013.

LUCCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimentos e Sanções na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013). Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 947, set. 2014;

NEVES, Vanessa Ramalhte Santos. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atualizada por Carlos Henrique Abrão. 37^a edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

MARINELA, Fernanda. RAMALHO, Tatiany e PAIVA, Fernando. Lei anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo : Saraiva, 2015;

MONTORO FILHO, André Franco. Corrupção, ética e economia: reflexão sobre a ética concorrencial em economias de mercado. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: ETCO. 2012;

NOVICKIS, Karlis Mirra. Implantação de Programas de Compliance nas Empresas Karlis Mirra Novickis; Orientador: Afonso Carlos Braga;– São Paulo: Insper, 2013.65 fls. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Certificate in Business Administration.

NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Editora Forense, 2015;

PARENTE, Flávia. O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

SANTOS, José Anacleto Abduch. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção / José Anacleto Abduch Santos, Mateus Bertoncini, Ubirajara Custódio Filho. – 2. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e lei anticorrupção. Editora Saraiva, 2015;

SIMÃO, Valdir de Moyses e VIANNA, Marcelo Pontes. O Acordo de leniência na lei anticorrupção.: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017;

SOARES JUNIOR, Celso Gomes. Aspectos Societários do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores D&O, Os / Celso Gomes Soares Junior; Orientador: André Antunes Soares de Camargo;– São Paulo: Insper, 2013.120 fls. Monografia (Pós-graduação lato sensu em direito DIREITO SOCIETÁRIO – LLM).

SOUZA, Jorge Munhos e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Lei Anticorrupção. Editora: Juspodivm, 2015;

Legislação e artigos:

BRASIL. Lei nº. 10.467, de 11 de junho de 2002 – Lei que dá efetividade à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10467.htm#art337b>. Acesso em: 15/11/2015.

BRASIL. Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 15/11/2015.

Brics estuda criar grupo de cooperacao anticorrupcao. O Globo de Brasil. 2015.
(Permalink): <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsgao&AN=edsgcl.421190783&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,cookie,uid>

É preciso um grande caso: ex-chefão da lei anticorrupção Americana diz que o comportamento das empresas mudou apos acordos milionários com o governo. Exame. 22, 154, 2013. ISSN: 0102-2881. (Permalink):
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsgao&AN=edsgcl.361241103&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,cookie,uid>

Lei anticorrupção será 'prioridade absoluta' na CGU. O Globo de Brasil. 2015.
(Permalink): <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsgao&AN=edsgcl.395813894&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,cookie,uid>

FIGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, v. 15, n. 2, Campinas, nov. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci_arttext. Acesso em 22/11/2015

MANECHINI, G. Cerco a corrupção: a partir de janeiro, entra em vigor uma nova lei anticorrupção que vai responsabilizar as empresas por irregularidades cometidas por qualquer um de seus funcionários. *Exame*. 22, 148, 2013. ISSN: 0102-2881.
(Permalink): <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsgao&AN=edsgcl.361241101&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,cookie,uid>

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vieras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em 22/11/2015

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Business principles for countering bribery*. Disponível em: <<http://www.transparency.org/whatwedo/tools>>. Acesso em 15/11/2015.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption by Country / Territory – Brazil*. Disponível em: <<http://www.transparency.org/country#BRA>>. Acesso em 15/11/2015.

UNITED KINGDOM. UK Bribery Act 2010. Lei anticorrupção inglesa. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em: 08/11/2015;

UNITED KINGDOM. UK Bribery Act – Guide about procedures which relevant commercial organisations can put into place to prevent persons associated with them from bribing. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf> . Acesso em 08/11/2015.

UNITED STATES OF AMERICA – DEPARTMENT OF JUSTICE. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>. Acesso em: 08/11/2015.

UNITED STATES OF AMERICA – DEPARTMENT OF JUSTICE. Foreign Corrupt Practices Act – An overview. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/>> . Acesso em 08/11/2015.

II. Obras complementares

CARVALHOSA, Modesto. *Direito Econômico – Obras Completas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____ (Coord.). O livro negro da corrupção. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. – 1ª edição – Brasília : CGU, 2008;

COIMBRA, Marcelo Aguiar de. BINDER, Vanessa Alessi Manzi. Organizadores. Manual de *Compliance*: preservando a boa governança e a integridade das organizações. – São Paulo : Atlas, 2010.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. Estrutura de interesses nas Sociedades Anônimas – Hierarquia e Conflitos / Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha – São Paulo: Quartier Latin, 2007;

DEL DEBBIO, Alessandra. MAEDA, Bruno Carneiro. AYRES, Carlos Henrique da Silva. Coordenadores. Temas anticorrupção e *Compliance*. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

EIZIRIK, Nelson. Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n.56, 1984;

FIGUEIRAS, Fernando. Corrupção, democracia e legitimidade. Belo Horizonte: UFMG, 2008;

LIVIANU, ROBERTO – Corrupção, 3ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2018;

KRAAKMAN, Reinier H.; DAVIES, Paul; HANSMANN, Henry; HERTIG, Gerard. The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach. New York: Oxford University Press, 2004.

SILVA, Alexandre Couto. Responsabilidade de Administradores de S/A. Business Judgement Rule. Editora: Elsevier-Campos; 2007;

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010;

❖ Dados de Contato do Candidato:

Nome: Waldomiro Custodio Neto

E-mail: waldocustodio@uol.com.br

Telefone: (11) 9 9113-3444

❖ Dados de Contato da Orientadora:

Nome: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

E-mail: anacvbk@insper.edu.br

Mini Currículo:

Waldomiro Custodio Neto. Aluno do Curso de LLM Societário do Insper (2017). Formado pelo MBA Executivo do Insper (2013). Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Advogado em São Paulo, atuante na área contratual, com ênfase em contratos nacionais de serviços e fornecimento e contratos internacionais de compra e venda de matérias primas.

